



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WALLACE PEDRO FERREIRA DA SILVA

**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CONDUTA CRIMINAL
HABITUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO
ARBITRÁRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Santa Rita/PB 2024

WALLACE PEDRO FERREIRA DA SILVA

**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CONDUTA CRIMINAL
HABITUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO
ARBITRÁRIA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: **Prof. José Neto Barreto Júnior**

Santa Rita PB, 2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586p Silva, Wallace Pedro Ferreira da.

A presunção de inocência e a conduta criminal habitual: uma análise crítica da interpretação arbitrária no acordo de não persecução penal / Wallace Pedro Ferreira da Silva. - Santa Rita, 2024.

53 f.

Orientação: José Neto Barreto Júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Conduta criminal habitual. 3. Presunção de inocência. 4. Interpretação judicial. 5. Direitos fundamentais. I. Barreto Júnior, José Neto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



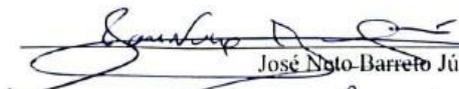
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

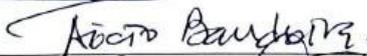


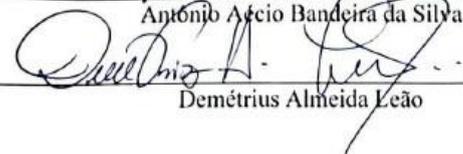
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A presunção de inocência e a conduta criminal habitual: uma análise crítica da interpretação arbitrária no acordo de não persecução penal”, sob orientação do(a) professor(a) José Neto Barreto Júnior que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Wallace Pedro Ferreira da Silva com base na média final de 40,0 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


José Neto-Barreto Júnior


Antônio Aécio Bandeira da Silva


Demétrius Almeida Leão

RESUMO

Este trabalho aborda criticamente a aplicação do conceito de "conduta criminal habitual" no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil. O ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, tem como objetivo reduzir a sobrecarga do sistema penal, oferecendo uma solução consensual para crimes de menor gravidade. No entanto, a vedação à celebração do acordo com base na "conduta criminal habitual", prevista no artigo 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal, tem gerado debates intensos devido à ausência de uma definição legal clara para esse conceito. A pesquisa destaca que a indefinição da "conduta criminal habitual" tem permitido interpretações subjetivas e discricionárias tanto pelo Ministério Público quanto pelo Judiciário, comprometendo o princípio da presunção de inocência. Por meio de uma análise bibliográfica e jurisprudencial, este estudo examina como a utilização de investigações e processos penais em andamento, sem trânsito em julgado, para classificar um indivíduo como criminoso habitual, configura uma violação às garantias constitucionais.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal, conduta criminal habitual, presunção de inocência, interpretação judicial, direitos fundamentais.

ABSTRACT

This thesis critically analyzes the application of the concept of "habitual criminal conduct" in the context of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in Brazil. The ANPP, introduced by Law No. 13.964/2019, aims to reduce the overload of the penal system by offering a consensual solution for minor offenses. However, the prohibition of the agreement based on "habitual criminal conduct," as outlined in Article 28-A, § 2, II of the Brazilian Code of Criminal Procedure, has sparked intense debates due to the lack of a clear legal definition of this concept. The research highlights that the vague definition of "habitual criminal conduct" has led to subjective and discretionary interpretations by both the Public Prosecutor's Office and the Judiciary, jeopardizing the presumption of innocence. Through a bibliographic and case law analysis, this study examines how ongoing investigations and criminal cases, without a final conviction, are used to classify an individual as a habitual criminal, thereby violating constitutional guarantees.

Palavras-chave: Non-Prosecution Agreement, habitual criminal conduct, presumption of innocence, judicial interpretation, fundamental rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	11
2.2	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	12
2.3	REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	15
2.4	VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	19
2.5	CONDIÇÕES E CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DA RECUSA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	21
3	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	24
3.1	TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	24
3.2	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL: REGRAS DE TRATAMENTO E ÔNUS DA PROVA.....	27
4	A CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E SUAS REPERCUSSÕES NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	32
4.1	ORIGEM DO CONCEITO DE CRIMINOSO HABITUAL.....	32
4.2	INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NO BRASIL.....	35
4.3	A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO ARBITRÁRIA DA CONDUTA CRIMINAL HABITUAL.....	39
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, prevê a possibilidade de autocomposição para infrações penais de menor potencial ofensivo.

Sob esse ponto de vista, nos últimos anos, o sistema de justiça criminal brasileiro tem vivenciado uma série de inovações legislativas que visam otimizar a eficiência dos processos e solucionar os problemas crônicos do modelo penal tradicional.

Dentre essas mudanças, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um instrumento inovador inicialmente previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e posteriormente incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Nesta senda, o instituto, formalizado por meio do artigo 28-A do CPP, permite a resolução consensual de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, visa, entre outros objetivos, aliviar o já sobrecarregado sistema de justiça, evitando a judicialização de casos de menor gravidade.

A proposta é clara: em vez de submeter o investigado ao longo e oneroso processo judicial, oferece-se a oportunidade de um acordo que extingue a punibilidade, desde que certos requisitos sejam cumpridos.

No entanto, apesar dos benefícios evidentes relacionados à celeridade processual e à diminuição da sobrecarga do sistema penitenciário, o ANPP tem suscitado intensos debates acadêmicos e jurídicos quanto à sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência.

Uma das questões mais críticas que surgem nesse contexto é a utilização do conceito de "criminoso habitual" para impedir a celebração do acordo. O artigo 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal veda a proposta de ANPP para investigados que demonstrem "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional".

Embora essa vedação tenha sido estabelecida com o intuito de evitar que indivíduos com histórico de práticas criminosas se beneficiem de medidas despenalizadoras, a falta de clareza sobre o que configura essa "habitualidade" tem gerado interpretações subjetivas e preocupações jurídicas.

O conceito de criminoso habitual não encontra uma definição precisa na legislação brasileira, o que abre espaço para interpretações discricionárias tanto por parte do Ministério Público quanto do Judiciário.

O presente trabalho visa, portanto, investigar a problemática da aplicação do conceito de "conduta criminal habitual" no contexto do ANPP e suas possíveis implicações sobre o princípio da presunção de inocência. Essa investigação será feita por meio de uma análise crítica das decisões judiciais e das interpretações dos operadores do direito que, de maneira recorrente, têm utilizado a existência de investigações e ações penais em curso como base para recusar o ANPP, mesmo que não haja condenação definitiva.

O objetivo é analisar em que medida essa interpretação pode comprometer as garantias processuais dos acusados e violar o princípio constitucional de que todos são inocentes até prova em contrário.

A metodologia adotada neste estudo será predominantemente bibliográfica, com a análise de uma ampla gama de fontes acadêmicas, incluindo livros, artigos, monografias e teses que discutem o Acordo de Não Persecução Penal e sua relação com a presunção de inocência.

O objetivo é realizar uma análise crítica e reflexiva sobre as diferentes perspectivas teóricas e argumentações apresentadas por autores e doutrinadores especializados no tema.

Serão utilizados autores clássicos e contemporâneos para fundamentar os principais conceitos, bem como para embasar as críticas e reflexões que permeiam o debate.

Além da pesquisa bibliográfica, este estudo também adotará uma análise crítica de jurisprudências e decisões judiciais que exemplifiquem os desafios e dilemas enfrentados na aplicação prática do ANPP, especialmente em relação ao princípio da presunção de inocência.

Para tanto, a pesquisa se divide em três capítulos, que abordam de forma integrada e aprofundada os principais pontos de debate.

No primeiro capítulo, o foco será a análise detalhada do Acordo de Não Persecução Penal.

Esse capítulo se dedicará a explorar a trajetória histórica do ANPP, desde a sua introdução no cenário jurídico brasileiro pela Resolução nº 181/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público (CNMP) até a sua formalização no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido, será traçado um panorama do contexto normativo e dos debates que permearam a criação e consolidação desse instituto.

Ademais, será feita uma análise conceitual aprofundada, sendo trabalhados os requisitos necessários para a celebração desse acordo, as condições e obrigações que podem ser impostas ao investigado, bem como as vedações expressamente previstas em lei.

O segundo capítulo será dedicado à análise do princípio da presunção de inocência, um dos pilares fundamentais do processo penal brasileiro. Serão abordadas as origens históricas desse princípio, desde seu surgimento nas tradições jurídicas romanas e sua violação durante a era inquisitorial medieval, até sua consagração definitiva nas modernas constituições democráticas, especialmente na Constituição Brasileira de 1988.

Além disso, será feito um estudo sobre as garantias processuais que derivam desse princípio, como o ônus da prova, que recai inteiramente sobre a acusação, e a regra do "in dubio pro reo", segundo a qual, na dúvida, o réu deve ser absolvido. O capítulo discutirá também a importância da presunção de inocência como um escudo de proteção individual contra arbitrariedades estatais, garantindo que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade ou tenha sua honra e reputação comprometidas sem que haja uma condenação definitiva.

No terceiro capítulo, o foco será a análise da relação entre o conceito de "criminoso habitual" e o princípio da presunção de inocência, que está no centro deste trabalho.

O ponto de partida será a exploração de como o conceito de "criminalidade habitual" foi incorporado ao direito brasileiro de maneira fragmentada e sem a devida adaptação ao nosso sistema jurídico. O legislador, ao importar esse conceito do direito comparado, não definiu claramente o que caracteriza um "criminoso habitual", deixando uma lacuna que tem permitido interpretações variadas e subjetivas por parte dos operadores do direito.

Essa indefinição tem levado a uma aplicação problemática do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente quando o acusado é excluído da possibilidade de celebrar o acordo com base em investigações ou processos penais em andamento,

sem que tenha havido uma condenação definitiva, resultando em possíveis violações das garantias fundamentais do acusado.

Ademais, será realizada uma análise aprofundada da jurisprudência, com especial atenção para a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que ilustra bem essa problemática.

Nessa decisão, o tribunal utilizou investigações em curso como base para classificar o acusado como "criminoso habitual", o que levou à manutenção da negativa do oferecimento do acordo de não persecução penal.

O capítulo finalizará com uma discussão sobre como essa interpretação judicial, ao se afastar da clareza constitucional, viola diretamente o princípio da presunção de inocência, subvertendo a lógica do processo penal brasileiro e expondo o acusado a um julgamento antecipado e injusto.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Para adentrar no debate proposto, é imprescindível, antes de tudo, compreender a essência do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que representa um marco relevante na seara da justiça penal consensual.

Essa análise perpassará pelo conceito e finalidade desse instituto, bem como os seus requisitos de aplicabilidade e as vedações expressamente previstas em na legislação.

No entanto, o debate não se limita à aplicação prática do acordo: é necessário, igualmente, refletir sobre a sua interface com o princípio da presunção de inocência, princípio constitucional que estabelece que todo indivíduo deve ser considerado inocente até prova em contrário, isto é, até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

A partir dessa compreensão inicial, é possível avançar para a discussão dos aspectos que envolvem a definição e os limites de sua aplicação prática, bem como as controvérsias que surgem na interpretação judicial dessas normas.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A justiça consensual no Brasil tem sido expandida ao longo dos anos, especialmente no âmbito penal, por meio de diferentes legislações que visam atenuar a rigidez do processo penal tradicional.

Conforme esclarece Brena Diniz Araújo (2021, p. 135), a Constituição Federal de 1988 já abria espaço para a criação de mecanismos consensuais no processo penal, ao prever a instituição dos Juizados Especiais Criminais no seu artigo 98, inciso I.

Esse dispositivo constitucional foi o embrião da justiça penal consensual no Brasil, consolidado posteriormente pela Lei 9.099/1995, que trouxe os institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, para o centro das discussões penais.

Por sua vez, o Acordo de Não Persecução Penal representa um dos marcos dessa evolução, inaugurando um caminho para a consolidação dos negócios jurídicos consensuais no processo penal, conforme previsto no artigo 28-A do Código

de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime.

Todavia, o acordo de não persecução penal, conhecido como ANPP, não é uma novidade introduzida pela Lei 13.964/19.

Em verdade, o acordo já havia sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 181/2017 (alterada pela Resolução nº 183/2018) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nessa perspectiva, explicam Netto, Leal e Garcel (2020, p. 6):

A priori, o acordo de não persecução penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da resolução nº 181/2017 (alterada pela resolução nº 183/2018) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Mas, tão logo entrou em vigor, a sua constitucionalidade foi questionada, dada a natureza jurídica do meio que introduziu o acordo no sistema penal.

Como se observa, intensos debates ocorreram devido às mudanças significativas na legislação processual penal promovidas pela resolução mencionada.

Logo que entrou em vigor, a constitucionalidade da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público foi questionada por meio de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), uma ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI nº 5790) e outra pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI nº 5793).

As ADIs alegavam que o CNMP teria ultrapassado suas competências, uma vez que a criação de normas processuais penais seria de competência exclusiva da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição da República. (NETTO; LEAL; GARCEL; 2020, p. 6)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se manifestar, mas antes mesmo do julgamento das ADIs, a Lei nº 13.964/2019 foi promulgada, inserindo o ANPP no ordenamento jurídico formalmente, por meio do artigo 28-A do Código de Processo Penal. (ARAÚJO, 2021, p. 136).

Vê-se que essa inserção trouxe maior segurança jurídica ao instituto, uma vez que o ANPP passou a ser regulado por lei, em conformidade com as exigências constitucionais.

2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme já mencionado, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi instituído pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, passando a integrar o ordenamento jurídico como lei ordinária.

Conforme destaca Santana (2022), o Poder Legislativo, ao incorporar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao ordenamento jurídico, justificou sua adoção como uma medida voltada para o desafogamento da justiça criminal, priorizando a aplicação de penas privativas de liberdade apenas para crimes considerados graves, violentos ou organizados. Além disso, buscou-se a celeridade na resolução dos casos, o que contribuiria para uma justiça mais ágil e eficiente.

É de se observar, portanto, a importante ruptura com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que sempre exigiu do Estado a persecução de qualquer conduta delituosa.

Nesse sentido, abre-se um caminho para uma justiça mais rápida e menos sobrecarregada, reservando o rigor do sistema penal para crimes de maior gravidade, como os violentos e organizados, além de reduzir os efeitos sociais prejudiciais decorrentes da aplicação de penas privativas de liberdade.

Segundo Martinelli e Silva (2020), ao analisar essa nova forma de acordo, é fundamental reconhecer sua importância na possibilidade de diminuição expressiva dos níveis de encarceramento. Funcionando como uma alternativa à punição penal tradicional, o acordo tem como objetivo não só reduzir a sobrecarga do sistema de justiça, já bastante saturado, mas também mitigar os efeitos negativos que uma condenação pode gerar na vida do indivíduo, como a exclusão social e a perda de chances de reintegração à sociedade.

Norberto Avena (2023, p. 279) assim conceitua o Acordo de Não Persecução Penal:

Inserido pela Lei 13.964/2019, o art. 28-A do Código de Processo Penal contempla o acordo de não persecução penal, que consiste no ajuste celebrado, em determinadas circunstâncias e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade.

Por sua vez, os doutrinadores Antonio Sergio Cordeiro Piedade e Ana Carolina Dal Ponte Aidar Gomes (2022, p. 63) apontam que:

A novidade possibilita que, não sendo caso de arquivamento do procedimento investigatório (isto é, havendo provas suficientes para embasar o oferecimento da denúncia), o investigado não tenha contra si instaurada uma ação penal de modo a não precisar se submeter a um processo judicial.

Conforme destacam Netto, Leal e Garcel (2020), o Acordo de Não Persecução Penal somente pode ser proposto nos casos em que há uma efetiva viabilidade da acusação. Isso significa que é essencial que o caso apresente indícios razoáveis de autoria e materialidade, representando o *fumus comissi delicti*, isto é, a aparência de que um crime foi cometido. Além disso, deve haver um mínimo de provas que fundamentem a possibilidade de uma futura condenação, caracterizando a existência da justa causa.

Ademais, é imperativo que não exista qualquer óbice à punição, como, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva, o que esvaziaria a possibilidade de se aplicar sanções ao caso concreto. (Netto; Leal; Garcel; 2020)

É condição essencial para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal que o membro do Ministério Público esteja convencido de que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de arquivamento.

Portanto, se o promotor de justiça verificar que o fato investigado não configura crime ou que as provas obtidas são insuficientes para sustentar uma ação penal, sua obrigação é determinar o arquivamento do inquérito policial, afastando, assim, a possibilidade de celebração do acordo.

Nesse contexto, conforme dispõe o *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é de competência exclusiva do Ministério Público, sendo este o órgão legitimado para propor o acordo ao investigado, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (BRASIL, 1941, n.p.)

Por sua vez, a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é tema que gera intensa controvérsia doutrinária, visto que diferentes interpretações surgem quanto

ao caráter desse instituto consensual no processo penal. Parte considerável da doutrina defende que o acusado não possui um direito subjetivo ao acordo, sendo este uma faculdade do Ministério Público.

Em outras palavras, caberia à discricionariedade do órgão acusador a proposição ou não do ajuste, sem que o réu pudesse exigir sua celebração.

Contudo, Resende (2020, p. 1564) oferece uma visão mais ponderada sobre o tema:

Enfim, não há para o Ministério Público uma faculdade e muito menos discricionariedade, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, para a concessão ou não do “Acordo de Não Persecução Penal”, eis que se presentes os requisitos objetivos e subjetivos a formulação da proposta é obrigatória, sob pena de constrangimento ilegal, competindo, destarte, ao Estado demonstrar a ausência dos requisitos legais autorizadores do “Acordo de Não Persecução Penal”.

Portanto, ao analisar a posição de Augusto César Leite de Resende, é possível concluir que o acusado não pode ficar à mercê de uma decisão arbitrária do Ministério Público quando há o preenchimento dos requisitos legais para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A obrigatoriedade da proposta, como apontado, decorre da presença dos elementos objetivos e subjetivos estabelecidos em lei, afastando a possibilidade de uma avaliação meramente discricionária baseada em critérios de conveniência do órgão acusador.

Assim, a negativa do acordo sem a devida justificativa legal configuraria um constrangimento ilegal, uma vez que, diante da lei, o acusado teria o direito à proposição do acordo quando satisfeitos os pressupostos normativos.

Dessa forma, prossegue-se à análise dos requisitos necessários para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

2.3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A formalização do acordo de não persecução penal exige o cumprimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

Esses requisitos consistem em: não ser caso de arquivamento da investigação; confissão formal e circunstanciada pelo investigado; infração penal praticada sem

violência ou grave ameaça; a pena mínima da infração penal ser inferior a 4 (quatro) anos; e ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. (ARAÚJO, 2021)

No entanto, é importante sublinhar que o primeiro requisito, qual seja, "não ser caso de arquivamento da investigação", possui natureza negativa. (SANTANA, 2022)

Ou seja, o processo penal deve ser instaurável, a fim de viabilizar a persecução penal. Como tal, esse requisito impede a celebração do acordo em situações em que não há elementos mínimos para o prosseguimento da ação penal. Isso assegura que o ANPP não seja utilizado como um subterfúgio para encerrar investigações carentes de fundamentos.

Neste sentido, destaca a doutrina de Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis (2022, p. 117):

É também premissa do acordo que o órgão do Ministério Público se convença não se tratar de hipótese de arquivamento. Com efeito, se o promotor de justiça concluir que o fato é atípico ou que as provas são insuficientes, deve promover o arquivamento do inquérito policial.

Dentre as hipóteses que autorizam o arquivamento da investigação, Rocha (2021) elenca várias situações que devem ser observadas pelo Ministério Público antes da celebração do ANPP. Entre elas, estão a ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta e a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, com exceção da inimputabilidade prevista no art. 26 do CPP. Além disso, a existência de causa extintiva da punibilidade também se configura como hipótese de arquivamento.

O segundo requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, a confissão formal e circunstanciada pelo investigado, é fundamental para sua efetivação. A confissão, nesse contexto, configura-se como pressuposto essencial, sendo imprescindível que o investigado admita a prática do delito de forma clara e direta.

Quanto à formalidade, ressalta que a confissão deve ser devidamente registrada, podendo ocorrer por meio de áudio, vídeo ou até mesmo ser reduzida a termo. Para garantir a legitimidade desse ato, é obrigatória a presença de um defensor, que tem o papel de orientar o investigado, dialogar com ele em reservado e buscar esclarecimentos acerca dos termos do acordo oferecido pelo Ministério Público. (ROCHA, 2021)

Além disso, o caráter "circunstanciado" da confissão é outro aspecto relevante, conforme exigido pelo Código de Processo Penal.

A confissão circunstanciada é aquela que descreve com precisão os detalhes do delito, abrangendo aspectos como a preparação do crime, as condições de tempo e lugar, a forma de execução e, eventualmente, a ocultação de produtos ou objetos relacionados ao crime. (ROCHA, 2021)

Portanto, a confissão não pode ser vaga ou genérica; ela deve ser minuciosa e trazer todos os elementos que contribuam para a elucidação do crime.

Neste contexto, complementa Fábio Guaragni (2020, p. 291)

a confissão deverá ser circunstanciada, ou seja, minuciosa, pormenorizada, detalhada. Isto casa com a interpretação teleológica: o fim da norma não é só garantir ao sujeito ativo de um delito um caminho para a extinção da punibilidade; é também esclarecer o caso penal por via distinta do processo. Para tanto, é evidente a necessidade da confissão dar-se de modo detalhado, para clareza do ocorrido e confirmação do conteúdo probatório recolhido previamente à confissão.

Todavia, a exigência da confissão, introduzida pela Lei 13.964/2019, é um dos aspectos mais debatidos no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal.

Tal questão tem suscitado diversas críticas, como a exposta por Nucci (2023, p. 106):

Sendo um benefício, não nos parece que deva o investigado confessar amplamente o crime para fazer o acordo. Afinal, se, depois, não for cumprido, o MP pode denunciá-lo e a confissão já terá sido realizada. Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

A crítica de Nucci se fundamenta na vedação à autoincriminação, pilares do sistema penal que, segundo ele, são contrariados por essa exigência de confissão ampla.

O investigado, ao admitir o crime de forma irrestrita, corre o risco de ter essa confissão utilizada contra si em eventual processo futuro, o que poderia prejudicar sua defesa e contrariar garantias processuais fundamentais.

No tocante ao terceiro requisito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que trata da ausência de violência ou grave ameaça, o acordo não pode beneficiar aqueles que tenham causado danos à integridade física da vítima ou que a tenham ameaçado, caracterizando assim crimes de natureza violenta.

Santana (2022) destaca um ponto importante ao mencionar que o Código de Processo Penal utiliza o termo "infração" sem diferenciar entre crimes e contravenções penais. Dessa forma, o ANPP pode ser oferecido tanto para infrações penais quanto para contravenções, desde que não haja envolvimento de violência ou grave ameaça.

O quarto requisito do Acordo de Não Persecução Penal, que exige a pena mínima inferior a quatro anos, reflete uma ampliação significativa das possibilidades de negociação no processo penal brasileiro. Esse parâmetro, em comparação aos requisitos dos institutos anteriores, como a suspensão condicional do processo e a transação penal (Lei 9.099/95), amplia o alcance das soluções negociadas, que antes limitavam-se a penas de um a dois anos (SANTANA, 2022).

Ademais, a fixação da pena mínima para a aplicação do acordo deve sempre considerar as circunstâncias do caso concreto, respeitando as causas de aumento e diminuição da pena, conforme dispõe o art. 28-A, § 1º do Código de Processo Penal.

Nos casos de concurso material de crimes, o entendimento é que a soma das penas mínimas deve ser considerada para a verificação do requisito de quatro anos, o que pode inviabilizar a celebração do acordo quando a soma ultrapassar esse limite. Já nas hipóteses de crime continuado e concurso formal, a análise da pena mínima deve incluir o aumento mínimo previsto sobre a pena mínima aplicada, devendo o resultado final se manter inferior a quatro anos (GONÇALVES; REIS, 2022).

O quinto requisito subjetivo para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal diz respeito à análise da necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime.

Este requisito é definido pela Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada em 2020), das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no item 2, "h"¹:

ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

¹ Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>>

Superados os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, é imprescindível avançar para a análise das vedações que impedem sua formalização, questão fundamental e central deste estudo.

2.4 VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

De acordo com o § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, não será cabível a proposição do Acordo de Não Persecução Penal quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes situações:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A primeira hipótese de impossibilidade está relacionada aos casos em que é cabível a transação penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Segundo a lição de Rangel (2023), a transação penal tem prevalência sobre o ANPP.

Em outras palavras, quando a transação penal for aplicável, o Acordo de Não Persecução Penal não poderá ser proposto. Dessa forma, deve-se inicialmente verificar se há a possibilidade de transação penal e, em sendo, essa proposta será oferecida ao autor do fato. Caso não seja aplicável ou se o Ministério Público recusar a proposta, ao invés de apresentar denúncia, como determina o art. 77 da Lei nº 9.099/1995, será realizado o ANPP. (RANGEL, 2023)

A segunda vedação, por sua vez, constitui o cerne deste trabalho.

A primeira parte do inciso II estabelece que a reincidência impede a aplicação do acordo. A reincidência, nesse contexto, é definida pelo Código Penal Brasileiro, especificamente em seu art. 63 (BRASIL, 1940, n.p.), que dispõe: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Além da vedação à celebração do ANPP quando o investigado é reincidente, o dispositivo também impede a oferta do acordo "se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional".

No entanto, ao contrário da reincidência, que é claramente definida, a lei não traz uma definição precisa do que seria "criminoso habitual". Nota-se, portanto, que há uma lacuna legislativa quanto a esse conceito, deixando margem para interpretações subjetivas:

No que tange à "criminalidade habitual", entendida como prática de infrações reiteradas, tem-se que o legislador foi extremamente inconsequente. Não trabalhou o conceito, não definiu a quantidade de infrações penais e não discorreu sobre lapso temporal dos seus cometimentos. (WUNDERLICH et al. 2020, p. 9)

Nesse sentido, não há um critério objetivo que defina de forma clara quais seriam os "elementos probatórios idôneos" que caracterizariam uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. A legislação não estabelece quantas infrações seriam necessárias, nem determina um intervalo de tempo específico para que se configure tal habitualidade. Essa ausência de parâmetros concretos deixa a interpretação dessas condições em aberto, criando uma ampla margem para a discricionariedade.

O risco, portanto, é que essa falta de objetividade possa resultar em decisões arbitrárias, gerando incertezas jurídicas e possibilitando a violação de direitos fundamentais.

Esse aspecto, como será discutido posteriormente, revela a fragilidade do dispositivo, ao permitir, em certas situações, uma margem considerável para interpretações que podem culminar em ilegalidades.

A terceira impossibilidade de celebração do ANPP ocorre quando o investigado já foi beneficiado, nos cinco anos anteriores ao fato, com um acordo semelhante, seja o próprio ANPP, uma transação penal ou a suspensão condicional do processo. Já a quarta vedação aplica-se aos casos de violência doméstica ou familiar, ou quando o crime é praticado contra a mulher em razão de sua condição de gênero.

Nesse último caso, não é necessário que o delito ocorra no ambiente doméstico, sendo suficiente que a violência tenha como motivação o fato de a vítima ser mulher. (SANTANA, 2022)

2.5 CONDIÇÕES E CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DA RECUSA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após a constatação de que estão presentes todos os requisitos necessários para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, cabe ao Ministério Público, enquanto titular exclusivo da ação penal, formalizar a proposta por escrito. É de suma importância que, além do órgão acusador, tanto o investigado quanto seu defensor firmem conjuntamente o documento, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 28-A do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Neste ato, será estabelecido um consenso entre as partes acerca das condições que deverão reger o acordo, as quais abarcarão as obrigações que serão assumidas voluntariamente pelo agente, conforme as diretrizes pactuadas.

Destaca-se que tais obrigações não devem ser confundidas com a imposição de penas, uma vez que se tratam de compromissos de natureza negocial, ajustados de maneira consensual e voluntária entre o Ministério Público e o investigado. Essa característica contratual do acordo afasta a sua similaridade com as penas tradicionais previstas no ordenamento jurídico penal, reforçando a sua natureza despenalizadora e conciliatória (PIEDADE; GOMES, 2022).

No que tange às condições que poderão ser impostas ao investigado, estas estão previstas nos incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Após a assinatura do Acordo de Não Persecução Penal, o próximo passo será o seu encaminhamento ao juiz competente, a quem caberá a análise e a eventual

homologação do pacto firmado. Esse processo ocorre em audiência designada especificamente para esse fim, onde o magistrado deverá atestar que o investigado aderiu ao acordo de forma voluntária, consciente e livre de qualquer coação ou pressão externa. (PIEDADE; GOMES, 2022).

Quanto ao controle judicial sobre a recusa do Ministério Público em propor o Acordo de Não Persecução Penal, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Poder Judiciário não tem competência para conceder, sem a anuência do Ministério Público, benefícios como a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Isso decorre do fato de que tais medidas estão diretamente vinculadas à titularidade da ação penal pública, que a Constituição atribui com exclusividade ao Ministério Público. (RESENDE, 2020)

Esse entendimento também se aplica ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme ensinam Gonçalves e Reis (2022, p. 119:

Apenas o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, da CF), poderá, abrindo mão da prerrogativa de ajuizá-la, optar pela celebração do acordo de não persecução penal, sem que o Poder Judiciário possa substituir o órgão acusador na avaliação da necessidade de oferecimento de denúncia.

Nesse sentido, não pode o juiz, por sua própria iniciativa, firmar um acordo de não persecução penal sem a concordância do órgão ministerial, uma vez que a competência para tal decisão cabe unicamente ao Ministério Público.

No entanto, caso o promotor de justiça se recuse a propor o acordo ao investigado, mesmo quando este preenche os requisitos legais, a lei prevê um mecanismo de controle interno.

O investigado poderá solicitar a remessa dos autos a um órgão superior do Ministério Público, para que haja uma nova análise, procedimento expressamente previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Todavia, mesmo diante da manutenção da recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, se essa recusa for fundamentada em manifesta ilegalidade, é possível que tal decisão seja submetida ao controle judicial.

Esse controle, no entanto, não tem o objetivo de obrigar o oferecimento do acordo, mas de anular os fundamentos ilegais que embasam a recusa, o que pode ser feito por meio da impetração de habeas corpus, que é uma garantia fundamental do ordenamento jurídico (RESENDE, 2020).

Portanto, reconhece-se que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública e, por conseguinte, é quem detêm a responsabilidade de propor ou não o Acordo de Não Persecução Penal, observando os requisitos legais.

No entanto, essa prerrogativa não é absoluta, estando sujeita a controle jurisdicional.

Controle este, porém, que não implica em obrigar o oferecimento do acordo pelo órgão acusatório, uma vez que a independência funcional do Ministério Público deve ser respeitada, mas sim em garantir que a negativa da proposta do ANPP esteja devidamente fundamentada em parâmetros legais e constitucionais, afastando qualquer recusa baseada em critérios arbitrários ou ilegais.

Nesse contexto, a atuação do juiz não é para determinar a realização do acordo, mas para verificar a legalidade da decisão do Ministério Público e, se necessário, corrigir eventuais ilegalidades, como a utilização de fundamentos inidôneos para justificar a recusa do benefício.

Assim, finalizam-se as principais considerações sobre o Acordo de Não Persecução Penal no contexto deste estudo. A seguir, será feita uma análise detalhada do princípio da presunção de inocência, destacando como esse direito fundamental vem sendo violado nos dias atuais.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este capítulo abordará o princípio da presunção de inocência, um dos pilares essenciais do ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente no âmbito penal. A análise partirá de sua formulação histórica e filosófica, que remonta ao Iluminismo e à consagração dos direitos fundamentais do indivíduo diante do Estado.

Trata-se de uma garantia que visa proteger o cidadão contra abusos de poder e atua como um freio à sanha punitiva, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O estudo deste princípio será estruturado de forma a destacar sua presença nos marcos fundamentais dos direitos humanos.

Também será explorada sua incorporação no direito brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, que elevou a presunção de inocência ao status de cláusula pétrea.

A partir dessa base, o capítulo examinará o conceito em profundidade, evidenciando sua importância como escudo de proteção individual e sua função no processo penal.

3.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Com raízes históricas no direito romano, o princípio da presunção de inocência, que assegura ao acusado o direito de ser considerado inocente até prova em contrário, foi praticamente extinto durante a era das práticas inquisitoriais medievais (JUNIOR, 2019).

Yarochevsky (2019, p. 197) aprofunda essa análise ao explicar:

O princípio da presunção de inocência remonta ao direito romano. Na Idade Média o referido princípio foi afrontado em razão, principalmente, dos procedimentos inquisitoriais que vigoravam na época, chegando mesmo a ser invertido já que a dúvida poderia levar a condenação.

A consolidação do princípio da presunção de inocência está diretamente relacionada à superação da predominância da Igreja no controle do poder político e jurídico e ao rompimento com o modelo inquisitorial, que se destacava pela crueldade e arbitrariedade. Sob esse sistema, o acusado era visto não apenas como culpado,

mas como um pecador indigno, uma personificação do mal, sujeito a todo tipo de punição e suplício (DUTRA, 2019).

Como se observa, esse tratamento transformava o ser humano em mero objeto de punição, ignorando sua dignidade e direitos fundamentais.

O fator decisivo que impulsionou a transformação na mentalidade da época e, conseqüentemente, promoveu uma reforma significativa na jurisdição penal, foi o Iluminismo. Esse movimento intelectual, surgido na Europa no século XVIII, trouxe consigo a valorização do racionalismo e do humanismo, além de defender a secularização do poder político e jurídico. (DUTRA, 2019).

O Iluminismo, portanto, fomentou uma revisão profunda das estruturas jurídicas até então dominadas pela arbitrariedade e pela presunção de culpa.

É nesse mesmo sentido que explica o Doutrinador Paulo Rangel (2023, p. 48):

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Portanto, o Iluminismo culminou em diversas revoluções no século XVIII, destacando-se a Revolução Francesa, que resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Nesse documento histórico, foi estabelecida, em âmbito normativo, uma referência explícita ao princípio da presunção de inocência. (DUTRA, 2019)

Nessa perspectiva, assim dispõe a primeira parte do item IX da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”²

Dessa forma, o direito à presunção de inocência foi definitivamente consolidado com a reforma iluminista, surgindo como uma resposta direta à brutalidade do sistema

² Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>> Acesso em: 01 out. 2024.

de tortura utilizado durante o período da Inquisição, onde o acusado era submetido a sofrimentos inimagináveis com o objetivo de arrancar uma confissão (SOARES; RORATO, 2018).

A referida Declaração, entretanto, não foi o único instrumento normativo a incorporar o princípio da presunção de inocência.

Assim expõe Azevedo (2019, p. 258):

A Declaração mencionada acima não foi, todavia, o único documento a recepcionar o direito a presunção de inocência, sendo ele replicado, com formulações diversas, em diferentes tratados internacionais são eles: (I) Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, art. 11.1: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”; (II) Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, art. 6.2: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”; (III) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966, art. 14.2: “Qualquer pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência até que se prove a sua culpa conforme a lei”; (IV) Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, art. 48.1: “Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa”; (V) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 8.2: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Após um extenso período marcado pelo autoritarismo e pelos conflitos devastadores das guerras mundiais, os direitos humanos finalmente passaram a receber uma atenção mais ampla, sendo tratados sob uma perspectiva universal. (DUTRA, 2019)

Portanto, o princípio da presunção de inocência, em especial, consolidou-se como uma salvaguarda essencial contra o abuso de poder, refletindo a necessidade de proteger o indivíduo contra arbitrariedades.

Nesta senda, os tratados internacionais não foram os únicos instrumentos a consagrar o direito à presunção de inocência. Em diversos países, como Portugal, Espanha e Brasil, esse princípio passou a integrar o direito interno de forma mais sólida. No Brasil, em particular, a presunção de inocência adquiriu status constitucional, deixando de ser apenas um princípio geral orientador do direito para

se tornar uma norma de aplicação concreta e efeito vinculante, direcionando de maneira expressa a atuação estatal (AZEVEDO, 2019).

Esse avanço no direito brasileiro, consagrado na Constituição de 1988, foi uma resposta clara ao regime militar que o país havia vivido. A ditadura foi um período de grave repressão, onde direitos fundamentais foram sistematicamente ignorados, e o simples fato de ser acusado poderia resultar em tortura ou em condenações sumárias.

Com o fim desse regime, o Brasil entrou em um processo de reconstrução institucional que refletia a sede de democracia e justiça, características marcantes da nova ordem constitucional.

Foi nesse contexto que, com base na dignidade da pessoa humana e na proteção do indivíduo contra abusos do Estado, a Constituição Federal consagrou, entre diversas garantias processuais e individuais, o princípio da presunção de inocência. (ANTUNES, 2019).

3.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO PENAL: REGRAS DE TRATAMENTO E ÔNUS DA PROVA

À luz desse percurso histórico, observa-se como o princípio da presunção de inocência foi ganhando força ao longo dos séculos, especialmente no contexto de transições de regimes autoritários para democracias.

No Brasil, essa evolução atingiu seu ponto alto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um marco que não só restabeleceu a ordem democrática, mas também consolidou direitos fundamentais, entre os quais se destaca a presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade é uma garantia processual prevista expressamente no texto constitucional pátrio no inciso LVII do art. 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988, n.p.)

Assim, se extrai do conteúdo normativo acima referido que a garantia da presunção de inocência assegura que, em qualquer esfera do cotidiano, o estado de inocência do indivíduo só pode ser afastado mediante um decreto condenatório proferido por uma autoridade competente, em decisão definitiva e irrecorrível, ou seja, após o trânsito em julgado.

É nesse sentido que explica Nucci (2023), ao afirmar que o princípio da presunção de inocência, também denominado princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, estabelece que qualquer acusado deve ser considerado inocente até que uma sentença condenatória, com trânsito em julgado, declare o contrário.

Neto e Mello (2019) vinculam o princípio da presunção de inocência diretamente ao regime democrático, afirmando que não há espaço para a presunção de culpa em um Estado de Direito.

Todo acusado deve ser tratado como inocente e não como culpado de antemão, de modo que a culpabilidade, portanto, só pode ser estabelecida por meio de uma sentença penal condenatória. E, mais do que uma simples condenação, essa sentença deve ser insuscetível de qualquer recurso, ou seja, deve ter transitado em julgado, garantindo assim a plena observância das garantias processuais e o respeito ao devido processo legal. (NETO; MELLO, 2019)

Sob essa perspectiva, a partir do conceito do princípio da presunção de inocência e suas implicações, é possível identificar duas regras fundamentais que decorrem desse preceito: a regra de tratamento e a regra probatória. (SOARES; RORATO, 2018).

A regra probatória, como consequência direta do princípio da presunção de inocência, estabelece que o imputado não tem a obrigação de provar sua inocência, pois a inocência é considerada o "estado natural" do indivíduo. Cabe, portanto, ao acusador o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, provar a culpa do acusado. (OLIVEIRA, 2019).

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 34) explica essa regra de forma clara, reforçando que o dever de provar a culpabilidade recai exclusivamente sobre a acusação, garantindo que o acusado não seja responsabilizado sem provas concretas e robustas:

As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Nesse contexto, a presunção de inocência assegura, em primeiro lugar, o direito à inércia do acusado diante da acusação.

O réu pode manter-se passivo durante toda a instrução processual, uma vez que não lhe cabe provar sua inocência, a qual é presumida, e só pode ser afastada mediante a apresentação de provas robustas que comprovem sua culpa. (SOARES, 2019).

Portanto, extrai-se que a regra probatória diz respeito à regra do ônus da prova, que recai exclusivamente sobre a parte acusatória, a quem compete demonstrar de maneira clara a culpabilidade do acusado.

Nesse contexto, é essencial destacar que, em casos onde a culpa do acusado não é comprovada de forma inequívoca, o princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, ou seja, na presença de dúvida razoável, o juiz tem o dever de absolver o acusado, garantindo que a presunção de inocência não seja violada.

Como bem expõe Azevedo (2019), se houver qualquer dúvida quanto à culpa do acusado, o juiz deve absolver o réu, sem que sobre ele recaia qualquer sanção ou efeito negativo. Afinal, é preferível que, na ausência ou incerteza das provas, os direitos humanos sejam preservados, ao invés de o Estado cometer o erro de punir um inocente.

No que se refere à regra de tratamento, esta aduz que o investigado, o acusado e até o condenado em sentença não definitiva devem ser tratados como inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, durante o processo, é imprescindível que o indivíduo seja tratado com dignidade, ou seja, sem ser exposto a situações vexatórias ou sofrer restrições e discriminação pelo fato de que é acusado. (SOARES; RORATO, 2018).

Nesse sentido, Oliveira (2013, p. 48) reforça que "[...] o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação".

Como se vê, a regra de tratamento impõe que o acusado seja tratado como inocente por todos os atores do processo penal — desde a sociedade até o juiz e o órgão acusador — durante toda a tramitação do processo.

Dessa forma, até que se chegue a uma sentença definitiva sobre a responsabilidade penal do indivíduo, seja para declará-lo culpado ou inocente, dentro de um processo penal que respeite as garantias legais, a postura do Estado não pode ser outra senão tratá-lo como verdadeiramente inocente. (AZEVEDO, 2019).

Nesse sentido, Azevedo (2019, p. 255) ensina:

Dessa forma, assegura-se que o suspeito de um crime receba o mesmo tratamento despendido aos sujeitos que não estão implicados

criminalmente, não sendo possível diminuir o status social e o estado de direito do sujeito em razão da suspeita de um delito.

Essa reflexão traz um ponto fundamental para o presente trabalho: a presunção de inocência garante que um indivíduo, mesmo quando responde a uma ação penal ou inquérito, deva ser tratado com o mesmo respeito e dignidade que aqueles que não estão envolvidos em processos criminais.

O fato de estar sob investigação ou de ser réu não pode, de forma alguma, resultar em um tratamento diferenciado ou em uma diminuição de seus direitos fundamentais.

Nesta senda, o princípio da presunção de inocência assegura que nenhum aspecto negativo ou preconceito recaia sobre o indivíduo por estar respondendo a uma acusação.

No entanto, as pessoas que são alvo do aparelho de persecução penal do Estado, muitas vezes, sofrem um julgamento social sumário, movido por preconceitos e emoções instintivas, gerando avaliações negativas e repúdio.

Isso ocorre, conforme Azevedo (2019), porque a sociedade, em sua maioria, age de maneira visceral e intuitiva, sem estar vinculada às regras jurídicas que estabelecem como a culpa de um indivíduo deve ser comprovada.

Todavia, é de se salientar que o fato de um indivíduo estar respondendo a uma ação penal ou figurar como investigado em um inquérito policial não pode servir de fundamento para que sobre ele recaia qualquer aspecto negativo ou preconceito.

Afinal, a norma insculpida na Constituição Federal garante que o indivíduo deve ser visto como inocente até que haja uma sentença condenatória definitiva, proteção esta que é imprescindível para evitar julgamentos antecipados, tanto no âmbito judicial quanto social, e para garantir que o processo penal se desenvolva de maneira justa, sem que o acusado seja prejudicado pela condição de estar envolvido em um procedimento investigativo.

Sob essa perspectiva, Marques (2019, p. 190) traz um importante reforço ao discutir a norma de tratamento:

Hoje, se defende que o imputado não pode ser tratado de forma alguma como condenado. Reconhece-se que a regra de tratamento produz efeitos internos e externos ao processo e se preocupa, objetivamente, com todos os fatores que remetam à antecipação do juízo de reprovação: antecedentes criminais, reincidência, uso desnecessário de algemas, exposição de suspeitos, entrevistas coletivas da Polícia e do

Ministério Público, divulgação midiática de dados, utilização de uniformes prisionais em audiência.

Portanto, a antecipação de um juízo de reprovação constitui uma séria violação ao princípio da presunção de inocência, pois práticas que insinuam uma culpabilidade prévia desrespeitam essa garantia fundamental.

Quando essas práticas são empregadas, o processo penal perde sua imparcialidade, e o acusado acaba sendo tratado pela sociedade e, por vezes, até mesmo pelas autoridades, como culpado antes da conclusão definitiva do julgamento, como será analisado ao longo deste trabalho.

Dessa forma, é possível concluir que o princípio da presunção de inocência representa um pilar indispensável para assegurar a justiça e a imparcialidade no processo penal.

Sob essa ótica, qualquer antecipação de juízo de culpa, seja por práticas que expõem o acusado ou por prejulgamentos sociais, não apenas compromete a dignidade do indivíduo, mas também fragiliza a integridade do próprio processo judicial.

Assim, é imperativo que esse princípio não seja enfraquecido por atitudes que conduzam a uma condenação prematura, sem que todas as fases processuais tenham sido rigorosamente observadas e respeitadas.

No próximo capítulo, será abordada a violação desse princípio no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), explorando como, em determinadas circunstâncias, esse acordo pode suscitar preocupações quanto à proteção efetiva da presunção de inocência.

4 A CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E SUAS REPERCUSSÕES NA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Neste capítulo, pretende-se examinar a questão envolvendo a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com ênfase no conceito de "conduta criminal habitual".

Tal expressão não possui uma definição precisa na legislação brasileira, o que tem gerado interpretações variadas por parte tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário.

Com isso, indivíduos sob investigação ou com ações penais em andamento, sem condenação definitiva, têm sido frequentemente excluídos da possibilidade de celebração do ANPP.

Na primeira parte deste estudo, analisar-se-á a origem do termo "criminoso habitual", explorando suas raízes no direito comparado e sua incorporação ao ordenamento jurídico penal brasileiro.

Na segunda parte, será examinada a maneira como os operadores do direito, em especial os tribunais, têm interpretado esse conceito, frequentemente utilizando-o para justificar a não celebração do ANPP.

Finalmente, na terceira parte, será realizada uma análise crítica, com o objetivo de demonstrar como essa interpretação tem o potencial de comprometer gravemente o princípio da presunção de inocência, ferindo garantias fundamentais do acusado.

4.1 ORIGEM DO CONCEITO DE CRIMINOSO HABITUAL

O legislador, ao tratar da conduta criminal habitual, optou por adotar conceitos juridicamente novos e desprovidos de uma tradição consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme já mencionado, entre os impedimentos para a celebração do acordo, o inciso II, § 2º, do art. 28-A do Código de Processo Penal dispõe que: "se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas." (BRASIL, 1941).

Ocorre que, ao contrário do instituto da reincidência, cujo conceito é objetivamente delimitado pela legislação, nos termos dos artigos 63 e 64, inciso I, do

Código Penal, assim como pela jurisprudência, conforme aponta Fragoso (2015), o nosso ordenamento penal não oferece uma definição clara do que seja o criminoso habitual ou o criminoso profissional.

Consoante observa Wunderlich (et al., 2020, p. 50), não existe um critério objetivo que defina o que caracteriza uma conduta criminal habitual:

No que tange à “criminalidade habitual”, entendida como prática de infrações reiteradas, tem-se que o legislador foi extremamente inconsequente. Não trabalhou o conceito, não definiu a quantidade de infrações penais e não discorreu sobre lapso temporal dos seus cometimentos.

Nesse contexto, inexistem uma delimitação objetiva de quais seriam os "elementos probatórios idôneos" capazes de caracterizar uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

A legislação não especifica quantas infrações seriam necessárias para configurar tal habitualidade, tampouco determina um intervalo de tempo específico entre elas.

Sob essa perspectiva, a falta de parâmetros concretos deixa a interpretação dessas condições em aberto, criando uma margem considerável para a discricionariedade.

Afinal, quantas infrações são suficientes para se considerar uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional? Em quanto tempo essas infrações precisam ser cometidas? Quais seriam os elementos probatórios considerados idôneos para comprovar essa habitualidade?

Como se observa, faltam parâmetros claros para responder aos questionamentos apontados.

Por outro lado, os conceitos de “criminoso habitual” e “criminoso profissional” encontram suas raízes no Código Penal Italiano.

Todavia, consoante esclarece Franco (2020), a diferença é que o legislador italiano não delegou aos aplicadores da lei a definição do que seriam os criminosos habituais ou profissionais.

O Código Penal Italiano estabelece que para ambas as categorias é necessário que o agente tenha múltiplas condenações já transitadas em julgado.

É neste sentido que Fragoso (2015, p. 5) ensina:

Na Itália, considera-se criminoso habitual aquele que, tendo sido condenado a pena de reclusão superior a cinco anos (por três delitos não culposos e de mesma índole, cometidos dentro de um período de dez anos), comete, em contexto diverso dos delitos anteriores e dentro de dez anos depois do último dos delitos, um outro delito, não culposo e de mesma índole (art. 102 do CP italiano); ou, em casos especialmente graves pode ser considerado criminoso habitual aquele que, condenado por dois delitos não culposos e de mesma índole, comete um outro delito não culposo e de mesma índole (art. 103 do CP italiano). Criminoso profissional é o criminoso habitual que se mantém, ainda que em parte, dos proventos do crime (art. 105 do CP italiano).

Leonardo Schmitt de Bem observa que os conceitos de criminalidade habitual e profissional foram trazidos da legislação processual italiana, especificamente em dispositivos de justiça negociada. Contudo, essa importação foi feita de maneira inadequada — ou, como o autor define, "acéfala" —, uma vez que, segundo o Código Penal Italiano, a habitualidade, seja ela presumida por lei ou reconhecida pelo juiz, exige a pluralidade de condenações definitivas por crimes dolosos. (2020 apud REZENDE, 2024, p. 719).

Além disso, a criminalidade profissional é considerada uma forma mais grave da habitualidade, exigindo uma atuação criminosa ainda mais acentuada. Na Itália, portanto, esses conceitos são mais severos que a reincidência, respeitando, assim, o princípio da presunção de inocência. No entanto, no Brasil, devido a um erro legislativo, essas figuras jurídicas foram aplicadas a investigados primários, violando diretamente a sua garantia constitucional de serem presumidos inocentes (2020 apud REZENDE, 2024, p. 719-720).

Portanto, como se observa, no Código Penal Italiano, a definição de criminoso habitual ou profissional está fortemente vinculada a critérios objetivos, como a exigência de múltiplas condenações definitivas por crimes dolosos, conferindo maior precisão e rigor à aplicação desses termos.

Por outro lado, no Brasil, essa importação foi realizada de forma simplificada e sem os devidos ajustes, resultando na aplicação desses conceitos de maneira vaga e imprecisa, de modo que a ausência de critérios claros, como a exigência de condenações definitivas, acabou diluindo a objetividade necessária para identificar tais condutas.

Franco (2019) adverte que o verdadeiro problema não reside na importação da criação jurídica italiana, que é fruto de uma longa tradição. A questão, na realidade, está

na transposição parcial, assistemática e descontextualizada desses conceitos para o direito brasileiro.

Ao trazer noções abertas sem uma definição clara, o legislador acaba abrindo espaço para decisionismos e ativismos judiciais e a falta de critérios objetivos ao importar essas figuras jurídicas fomenta a insegurança jurídica e deixa ao arbítrio dos aplicadores da lei um instrumento marcado por subjetividade, o que pode gerar múltiplas e, muitas vezes, prejudiciais consequências. (FRANCO, 2019)

Neste cenário, a falta de parâmetros objetivos acaba por criar um contexto jurídico em que cada interpretação reflete a visão individual do aplicador, em vez de seguir uma norma clara.

Isso, evidentemente, mina a segurança jurídica e gera incerteza quanto ao tratamento dado aos acusados, permitindo uma aplicação desigual da lei e comprometendo os princípios que deveriam guiar o processo penal.

4.2 INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NO BRASIL

Diante da evidente imprecisão que envolve o conceito de conduta criminal habitual, é importante analisar como ele tem sido frequentemente interpretado pela jurisprudência brasileira.

Como se pode observar pela leitura do dispositivo, a vedação à oferta do Acordo de Não Persecução Penal, prevista no art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, distingue claramente a "reincidência" dos "elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual".

Franco (2019) adverte que a leitura do dispositivo pode levar a uma interpretação problemática: a importação imprecisa de conceitos vagos tende a criar uma espécie de "reincidência sem condenação".

Ou seja, ao retirar o instituto da reincidência para se verificar quem seria considerado um criminoso habitual, o que permanece como critério de avaliação são as condenações anteriores apenas consideradas como maus antecedentes, bem como os processos e inquéritos policiais ainda em andamento.

Nesse sentido, como explica Franco (2019), na Itália, onde esses conceitos foram desenvolvidos, a criminalidade habitual e profissional exige múltiplas condenações, funcionando como um acréscimo em relação à reincidência. No Brasil,

porém, existe o risco de que esses conceitos se tornem algo inferior, já que a importação para o sistema brasileiro pode gerar um efeito contrário ao que foi pensado no sistema original.

Essa reflexão evidencia uma diferença significativa entre os sistemas. No direito italiano, a criminalidade habitual é tratada com maior rigor que a reincidência, exigindo condenações definitivas para que o indivíduo seja considerado um criminoso habitual.

No entanto, ao ser importado para o Brasil, esse conceito perdeu parte de sua estrutura original.

Aqui, em vez de funcionar como um agravante que exige um histórico comprovado de condenações, ele pode ser aplicado de forma menos criteriosa, permitindo que inquéritos ou processos ainda em andamento sejam usados como base para essa classificação.

E é exatamente esse o sentido que tem sido adotado por parte dos operadores do Direito.

Sob essa perspectiva, é importante destacar o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, expresso no Ato PGJ n. 2, de agosto de 2021.

Esse ato, que tem o objetivo de orientar a atuação dos membros do Ministério Público com atribuição criminal, traz em seu enunciado n. 5 uma interpretação que ampara a aplicação do conceito de conduta criminal habitual:

5. Não é cabível acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a exemplo do trâmite de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais ou ações penais em seu desfavor. (MINAS GERAIS, 2021, n.p.)

O enunciado n. 5 da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais confirma a preocupação em torno da importação inadequada do conceito de conduta criminal habitual para o direito brasileiro.

Ao permitir que o simples trâmite de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios ou ações penais em curso seja utilizado como elemento probatório para caracterizar essa habitualidade, abre-se um precedente perigoso.

Ocorre que o entendimento expresso no ato mencionado anteriormente não se restringe à interpretação de membros do Ministério Público, mas também se reflete

nas decisões dos tribunais brasileiros, que frequentemente adotam e difundem essa mesma linha de pensamento e, ainda, ratificam a recusa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público.

Um exemplo disso pode ser observado em recente julgamento do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No acórdão, que julga um Habeas Corpus impetrado em face de ato proferido pela Subprocuradora-Geral de Justiça do Estado³, de relatoria do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, ao analisar a constitucionalidade dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público para justificar a recusa do acordo, o tribunal reiterou o mesmo entendimento trazido no Ato emanado pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, confirmando a posição adotada anteriormente pelo órgão ministerial.

Isso demonstra como a visão defendida por membros do Ministério Público tem encontrado eco no Judiciário, fortalecendo ainda mais essa interpretação:

HABEAS CORPUS. Acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal). Recusa do Representante Ministerial ad quem no oferecimento da proposta. Requisito subjetivo do artigo 28-A, § 2º, inciso II do CPP não evidenciado. Habitualidade delitiva demonstrada. Paciente que responde a outras ações penais e inquéritos policiais. Direito subjetivo do acusado na propositura do acordo. Inexistência. Prerrogativa exclusiva do Parquet no oferecimento da proposta. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, foi instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e possibilita que o Órgão Ministerial o proponha ao investigado, desde que: (a) não seja hipótese de arquivamento do Inquérito Policial; (b) o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática delitiva, cometida sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e (c) tal medida se amolde ao caso concreto, de maneira que se mostre suficiente para a reprovação e prevenção do crime combatido.

2. Restando demonstrado, nos autos, que o paciente demonstra conduta incompatível com a benesse pretendida (já que responde a diversos processos e procedimentos criminais, em diversas unidades judiciárias deste Estado), reputa-se idônea a motivação apontada pelo representante do Órgão Ministerial, tanto na instância a quo quanto perante este foro ad quem, para justificar o não oferecimento de acordo de não persecução penal, concernente à constatação de que o réu ostenta conduta criminosa habitual.

³ PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0807241-61.2024.8.15.0000. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. João Pessoa, 28 mai. 2024.

3. **Ainda que o legislador não tenha definido o conceito de conduta criminal habitual**, nota-se que o seu nítido intento foi o de vedar a celebração do acordo de não persecução penal com alguém que faça da atividade criminosa um meio de vida, ou que possa praticar novos delitos, o que, por si só, justificaria a referida restrição legal.

4. “Conforme o inciso II do § 2º do art. 28-A, veda-se o ANPP ‘se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas’. 2. O Parquet estadual, de forma fundamentada, constatou a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, uma vez que o agravante é investigado pelos crimes de furto, estelionato e ameaça, elementos que denotam conduta criminal reiterada, de modo que o ANPP não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (AgRg no AREsp nº 2.340.288/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023). [...] (grifei)

Como se observa, o acórdão em questão revela uma contradição.

Mesmo reconhecendo expressamente que o conceito de conduta criminal habitual não possui definição no ordenamento jurídico brasileiro, o tribunal optou por manter os fundamentos apresentados pelo Ministério Público, aceitando que ações penais e inquéritos policiais em andamento sejam suficientes para caracterizar essa conduta.

Com isso, a simples existência de investigações em andamento, sem qualquer trânsito em julgado, passa a ser vista como indício suficiente para barrar o acesso a direitos processuais importantes.

E não apenas isso. Em também julgamento⁴ recente de recurso de Apelação Criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sob a relatoria do Desembargador Jesuino Rissato, manteve-se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal com base na caracterização de conduta criminal habitual.

O fundamento utilizado foi a existência de outra ação penal em andamento contra o réu, por delito semelhante, o que foi considerado suficiente para afirmar que o réu se enquadra como um criminoso habitual:

[...] Com efeito, in casu, verifica-se que o Ministério Público deixou de oferecer o benefício do acordo de não persecução penal (ANPP), tendo em vista que, embora tenha confessado a prática do crime, **há nos autos elementos que indicam conduta criminal habitual do**

⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CRIMINAL 0712727-71.2020.8.07.0003. Relator: Des. JESUINO RISSATO. Distrito Federal, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1270121168/inteiro-teor-1270121273?origin=serp>. Acesso em: 1 out. 2024.

recorrente, que responde, por crime da mesma espécie nos autos da ação penal n.º 0711806-15.2020.8.07.0003, em curso no Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. (grifei)
Portanto, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, não é recomendada a concessão da benesse [...]
(TJ-DF 07127277120208070003 DF 0712727-71.2020.8.07.0003, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

À luz do exposto, a análise das decisões judiciais e dos entendimentos ministeriais acerca da conduta criminal habitual revela uma aplicação marcadamente arbitrária e sem respaldo em uma definição legal clara.

A ausência de critérios objetivos, como se observa tanto no Ato PGJ n. 2 quanto nas decisões dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e da Paraíba, permite que ações penais e inquéritos em andamento sejam utilizados como prova suficiente para caracterizar o investigado como criminoso habitual, mesmo que não exista condenação transitada em julgado.

Tal prática, na falta de legalidade estrita, abre um perigoso precedente de insegurança jurídica, colocando os réus em uma posição vulnerável diante de interpretações subjetivas e sem fundamentação expressa no ordenamento jurídico.

No entanto, o mais grave é que essa abordagem não se limita a uma interpretação falha de um conceito mal definido. Ela, na verdade, toca diretamente em um princípio fundamental do Estado de Direito: a presunção de inocência.

No próximo ponto, será analisado como a aplicação indiscriminada e sem previsão legal da conduta criminal habitual acaba por violar de forma direta esse princípio constitucional, subvertendo o processo penal e comprometendo os direitos fundamentais do acusado.

4.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO ARBITRÁRIA DA CONDUTA CRIMINAL HABITUAL

Conforme abordado anteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, assegura a garantia da presunção de inocência, que estabelece que o estado de inocência de um indivíduo só pode ser afastado por meio de uma sentença condenatória definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão proferida por uma autoridade competente.

Ou seja, a presunção de inocência só pode ser afastada com uma sentença condenatória que tenha transitado em julgado. Até que isso ocorra, conforme ressaltado ao longo deste trabalho, o suspeito de um crime deve ser tratado de forma idêntica a qualquer outro cidadão que não esteja sob investigação ou processo criminal.

Isso significa que, durante todo o curso do processo, não é admissível que o status social ou os direitos fundamentais do acusado sejam reduzidos ou comprometidos com base apenas em suspeitas ou alegações não comprovadas.

Dessa forma, é importante destacar que, antes de uma condenação criminal transitada em julgado, não se pode adotar conclusão desfavorável em relação ao acusado.

Nesse contexto, o entendimento mencionado anteriormente, que utiliza ações penais e inquéritos em andamento como elementos para caracterizar uma conduta criminosa habitual, viola frontalmente o princípio da presunção de inocência.

A legislação vigente é clara ao estabelecer que a certeza sobre a prática de um crime só pode ser determinada após uma condenação definitiva.

Portanto, é ilegal considerar processos em tramitação como elementos probatórios idôneos o suficiente para caracterizar uma conduta criminal habitual.

Rezende (2024, p. 719) enfatiza que:

Em primeiro lugar, a possibilidade de proibir a proposição do ANPP por elementos probatórios que indiquem criminalidade habitual, reiterada ou profissional viola frontalmente a presunção de inocência, constitucionalmente reconhecida (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Isso porque "elementos probatórios" que não compõem uma decisão condenatória transitada em julgado não podem ser interpretados como praticados pelo investigado; se forem, não se está mais tratando o sujeito como inocente, violando-se o mandamento constitucional de fazê-lo.

O entendimento mencionado traz uma reflexão importante sobre a incompatibilidade entre a utilização de "elementos probatórios" não definitivos e o princípio da presunção de inocência.

Como já exaustivamente asseverado, a presunção de inocência, tal como estabelecida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegura que apenas uma condenação transitada em julgado pode afastar o estado de inocência.

Ao considerar que elementos probatórios não definitivos podem ser tratados como se fossem ações já comprovadas, o sistema passa a tratar o acusado como culpado antes mesmo de uma decisão final.

Neste íterim, quando se fundamenta a recusa do acordo na existência de inquéritos e ações penais em curso, passa-se a consagrar, na prática, um princípio contrário à presunção de inocência: o princípio da presunção de culpa.

Esse conceito, diametralmente oposto à presunção de inocência, subverte os alicerces fundamentais da justiça, transformando o indivíduo investigado em culpado antes mesmo de qualquer comprovação efetiva ou condenação definitiva.

Isto posto, essa antecipação da culpabilidade, sem uma decisão definitiva, gera um ambiente jurídico no qual o indivíduo é tratado como um reincidente ou criminoso contumaz, sem que isso seja formalmente comprovado.

Por outro lado, merece destaque o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expresso na Súmula n. 444, que estabelece: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (BRASIL, 2010).

Sob essa perspectiva, Rezende (2024, p. 719) analisa:

Aliás, nesse ponto, cabe lembrar da Súmula 444 do STJ, que veda a utilização de inquérito policial e ações penais em curso para agravar a pena-base, exatamente como fundamento na presunção de inocência. Se nem o juiz pode, em sede de sentença, interpretar supostas infrações não transitadas em julgado em prejuízo do réu, sob pena de violação da presunção da inocência, por que o Ministério Público poderia fazer uma interpretação desse tipo e ainda em sede pré-processual? Fica claro, assim, que a disposição é inconstitucional.

Nesta esteira, o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é claro, em atendimento à garantia constitucional da presunção de inocência, ao vedar a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para agravar a pena-base.

Portanto, se investigações e processos em tramitação não podem ser utilizados para prejudicar o réu no momento da dosimetria da pena, tampouco devem ser invocados como fundamento para impedir o oferecimento de benefícios processuais, como o Acordo de Não Persecução Penal.

E não se limita a isso. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema

n. 1.139), firmou o entendimento de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (BRASIL, 2022).

Referido entendimento está expressamente estabelecido e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento⁵ de Agravo Regimental em Habeas Corpus:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INQUÉRIOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMAS DO STF. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. INCABÍVEL. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

3. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar ou modular a fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral).

4. **Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva**; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a modulação da fração de redução de pena do tráfico privilegiado com considerações exclusivamente acerca desses fundamentos.

5. Os atos infracionais só podem ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de afastamento do tráfico privilegiado, quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Terceira Seção).

6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 762383 SP 2022/0246773-4, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022) (grifei)

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a tese firmada, reafirma que é ilegal presumir que o agente se dedica a atividades criminosas pela simples existência de investigações ou processos não concluídos.

A mesma lógica deve ser aplicada à conduta criminal habitual, pois inexistente azo legal para sustentar qualquer presunção de culpa sem condenação definitiva;

Esse entendimento reforça que apenas decisões condenatórias transitadas em julgado podem legitimar qualquer tipo de restrição aos direitos do acusado.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 762383/SP. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília, DF, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660006222/inteiro-teor-1660006239?origin=serp>. Acesso em: 1 out. 2024.

Inquérito policiais ou ações penais em curso não podem ser usados para barrar o acesso a benefícios legais, como o Acordo de Não Persecução Penal, pois não possuem força jurídica para modificar a presunção de inocência.

Contudo, mesmo passadas mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, a prática jurídica ainda enfrenta desafios quanto à plena observância desse princípio constitucional.

Em muitos casos, o tratamento dispensado ao acusado revela uma inversão de valores, onde se presume sua culpa até que ele prove sua inocência, subvertendo, assim, a lógica do direito penal democrático.

É preciso, portanto, que se reforce continuamente a aplicação correta desse princípio, combatendo distorções que possam comprometer as garantias fundamentais estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise inicial, o Acordo de Não Persecução Penal pode parecer uma solução eficiente para muitos dos problemas que assolam o sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito à morosidade da justiça penal.

De fato, a promessa de celeridade processual, que está no cerne desse instituto, é atraente em um cenário onde a justiça, muitas vezes, se vê paralisada pela lentidão e pelo excesso de processos.

No entanto, essa busca pela celeridade, embora extremamente necessária, não deve ser perseguida de maneira indiscriminada, a ponto de colocar em risco direitos fundamentais como o princípio da presunção de inocência, um dos pilares do ordenamento jurídico penal brasileiro.

A pressa em resolver um processo penal deve sempre estar acompanhada da observância irrestrita das garantias constitucionais que protegem o réu.

Como se observou, a origem do termo "criminoso habitual", incorporado no direito brasileiro sem uma devida adaptação e sistematização, provém de sistemas jurídicos estrangeiros, notadamente do direito italiano.

No contexto daquele ordenamento, a habitualidade criminal está atrelada a critérios objetivos, como múltiplas condenações definitivas por delitos dolosos.

No entanto, ao ser transplantado para o sistema brasileiro, esse conceito foi incorporado de forma distorcida, sendo transportado sem a devida compreensão de seu significado original.

Desprovido dos critérios objetivos que o caracterizam em sua fonte de origem, o conceito de "conduta criminal habitual" passou a ser aplicado de maneira superficial, permitindo-se que a simples tramitação de inquéritos ou ações penais, ainda sem condenação definitiva, fosse utilizada como justificativa suficiente para impedir a celebração do acordo de não persecução penal, distanciando-se, assim, de sua formulação original e violando o princípio da presunção de inocência.

Essa interpretação amplia a possibilidade de arbitrariedades, pois o indivíduo, mesmo sem condenação definitiva, pode ser tratado como criminoso contumaz com base em processos e investigações ainda em andamento.

E foi o que se observou no decorrer do presente trabalho.

A ausência de critérios legais objetivos para a definição da "conduta criminal habitual" e sua aplicação indiscriminada abriram caminho para decisões arbitrárias que afetam gravemente os direitos fundamentais dos acusados.

A jurisprudência brasileira, conforme analisado ao longo deste trabalho, tem seguido uma linha de entendimento que reforça a interpretação subjetiva e, muitas vezes, restritiva desse conceito.

Decisões judiciais que vedam o ANPP com base na existência de inquéritos ou ações penais em andamento violam diretamente o princípio da presunção de inocência, transformando a mera existência de investigações em uma espécie de condenação antecipada.

Essa prática desrespeita a essência do processo penal, que deve garantir ao acusado um julgamento justo e imparcial, livre de prejulgamentos e de interpretações que comprometam sua presunção de inocência.

Levando-se em consideração o desenvolvido no presente trabalho, conforme a regra de tratamento, intrinsecamente ligada ao princípio da presunção de inocência, o fato de estar sob investigação ou de ser alvo de uma ação penal não pode implicar em um tratamento discriminatório ou prejudicial.

Ou seja, nenhum acusado deve sofrer antecipadamente os efeitos de uma possível condenação ou ser estigmatizado socialmente e judicialmente pela mera existência de processos ou investigações em andamento.

Nesse sentido, a atuação do Estado, seja através do Ministério Público, seja por meio do Judiciário, não pode ignorar os limites constitucionais que garantem a dignidade do acusado.

Isto posto, os direitos fundamentais atuam como barreiras intransponíveis contra qualquer tentativa de subverter as garantias processuais e, dessa forma, o controle judicial dos atos estatais, portanto, não só pode como deve ser exercido para salvaguardar esses direitos.

Quando o Ministério Público recusa a celebração do ANPP com base em interpretações subjetivas e imprecisas, é papel do Judiciário intervir para corrigir essa atuação, evitando que o acusado seja prejudicado por atos que carecem de fundamento legal claro. Nesse contexto, o controle judicial não deve ser visto como uma interferência na autonomia do Ministério Público, mas sim como um mecanismo necessário para garantir que o processo penal se desenvolva dentro dos parâmetros constitucionais.

Por sua vez, diante da insegurança jurídica gerada pela ausência de parâmetros objetivos, uma solução viável seria a extirpação do conceito de "conduta criminal habitual" do Código de Processo Penal, eliminando de vez o risco de interpretações arbitrárias.

O Estado não pode admitir o retorno a práticas que implicam a antecipação da culpabilidade, ignorando garantias processuais fundamentais.

Portanto, a celeridade processual, por mais necessária que seja, jamais pode ser obtida ao custo dos direitos fundamentais, e o princípio da presunção de inocência deve ser respeitado como um baluarte de proteção contra arbitrariedades.

Doutra banda, caso essa remoção não seja considerada, o legislador deve, ao menos, conceituar claramente o que se entende por essa habitualidade, estabelecendo critérios objetivos, como a exigência de condenações definitivas, de modo a impedir que investigações ou ações penais em curso, sem o devido trânsito em julgado, sejam utilizadas para impedir o acesso ao ANPP.

Essa indefinição, ao ser mantida, retorna o pensamento jurídico a um estado medievalesco, que em realidade nunca foi completamente abandonado, onde a presunção era a de culpabilidade, e não de inocência.

No entanto, enquanto o legislador não corrige essa falha conceitual, uma alternativa jurídica viável para solucionar essa questão é a aplicação, por analogia, da Súmula 444 do Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 444, ao vedar expressamente a utilização de inquéritos e ações penais em andamento para agravar a pena-base, estabelece um importante precedente que protege a presunção de inocência, ao assegurar que ações penais e inquérito em curso não podem ser usadas para prejudicar o réu.

Esse entendimento deve ser estendido ao âmbito do ANPP, de modo que o simples fato de existirem investigações ou processos pendentes não seja suficiente para impedir a celebração do acordo.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado com base no Tema 1.139 do STJ, que reafirma que inquéritos ou ações penais em andamento não podem ser considerados para impedir a aplicação da figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, fortalecendo a necessidade de proteção contra antecipações de juízo condenatório.

Em conclusão, embora o ANPP represente uma importante inovação para a justiça consensual, a sua aplicação precisa ser cuidadosa e criteriosa, respeitando os

direitos fundamentais consagrados na Constituição, especialmente o princípio da presunção de inocência.

A utilização de conceitos vagos e subjetivos, como a "conduta criminal habitual", sem uma definição legal precisa, compromete a segurança jurídica e o direito do acusado de ser tratado como inocente até que uma sentença penal condenatória seja proferida de forma definitiva.

É imperativo, portanto, que o legislador brasileiro reveja esse aspecto, buscando estabelecer parâmetros mais claros e objetivos para a caracterização da habitualidade criminal, de forma a evitar interpretações arbitrárias que atentem contra os direitos dos cidadãos e comprometam a integridade do processo penal.

Seja pela extirpação do conceito, seja pela adoção de critérios objetivos, o que não pode ser permitido é a utilização de investigações em curso para vedar o acordo, violando garantias processuais fundamentais. A aplicação, por analogia, da Súmula 444 e do Tema 1.139 do STF oferece uma alternativa concreta e eficaz para mitigar essas violações, preservando a presunção de inocência e assegurando que a celeridade processual não seja obtida às custas dos direitos fundamentais. Assim, o ANPP pode cumprir seu papel de despenalizar de forma justa, sem que isso comprometa a dignidade do acusado ou a integridade do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Caroline Mesquita. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESEJO DE PUNIR, O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 7, p. 105-120. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

ARAÚJO, Brena. O Acordo de Não Persecução Penal. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 133–152, 2021. DOI: 10.54275/raespmpce.v13i2.193. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 1 out. 2024.

AVENA, Norberto. Processo Penal . 15ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 05 out. 2024.

AZEVEDO, Lucas Frederico Viana. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APLICADA AO REGIME DISCIPLINAR PRISIONAL. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 15, p. 249-276. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 762383/SP. Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Brasília, DF, 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660006222/inteiro-teor-1660006239?origin=serp>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27444%27.num.&O=JT>. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1.139. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1139&cod_tema_final=1139. Acesso em: 1 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CRIMINAL 0712727-71.2020.8.07.0003. Relator: Des. JESUINO RISSATO. Distrito Federal, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1270121168/inteiro-teor-1270121273?origin=serp>. Acesso em: 1 set. 2024.

DUTRA, Ludmila Corrêa. A INTERPRETAÇÃO IDEOLÓGICA DO CONTEÚDO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 18, p. 317-338. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

FRAGOSO, Christiano. Subjetivizações judiciais do crime continuado: poder punitivo autoritário. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 23, n. 276, p. 4-5, nov. 2015.

FRANCO, José Henrique Kaster. A Quimera de Moro e o delinquente habitual no projeto anticrime. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-quimera-demoro/>. Acesso em: 23 set. 2024.

FRANCO, José Henrique Kaster. O que a justiça consensual italiana tem a ensinar ao Brasil: patteggiamento e Projeto Moro. Revista Judiciária do Paraná, Ano XV, Curitiba, n. 19, p. 209-244, mai. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Judiciaria_n.19.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. Esquematizado - Direito Processual Penal . 11ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.48. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623101/>. Acesso em: 08 out. 2024.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: Os Contornos da Confissão Exigida pelo Art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini. (Org.). Acordo de Não Persecução Penal. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. P. 281-301.

JUNIOR, Ari Benedito. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A TEORIA DOS JOGOS NO PROCESSO PENAL. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos

Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 3, p. 35-46. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 30 set. 2024.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene. Mecanismo de Justiça Consensual e o ANPP. BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho DIMENSÃO DA INOCÊNCIA PROCESSO PENAL: O DIREITO DE SER JULGADO SEM JUÍZOS INCRIMINATÓRIOS ALTERNATIVOS. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 11, p. 185-197. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

MINAS GERAIS. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ato PGJ nº 2, de 31 de agosto de 2021. [Confere publicidade aos seguintes Enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça na seara criminal]. Diário Oficial Eletrônico do MPMG. Disponível em: https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D0A5-39-ato_pgj_02_2021_repub2.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

NETO, José de Assis Santiago; MELLO, Kamilla Faria. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CRISE EXISTENCIAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: A LIQUIDEZ DE UM PRINCÍPIO PÉTREO PARA O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 10, p. 163-184. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 05 out. 2024.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PENAL. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 1, p. 1-22. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

PARÁIBA. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0807241-61.2024.8.15.0000. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. João Pessoa, 28 mai. 2024.

PIEIDADE, Antonio Sérgio C.; GOMES, Ana Carolina Dal Ponte A. Direito Processual Penal. (Coleção Método Essencial) . 2ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. pág.13. ISBN 9786559645107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645107/>. Acesso em: 05 set. 2024.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 05 out. 2024.

RESENDE, A. C. L. de. (2020). Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 6(3), 1543-1582. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

ROCHA, André Aarão. Acordo de não Persecução Penal. Aspectos Teóricos e Procedimentais. Editora: Lumen Juris 2021.

ROCHA, A. A. (2021). A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Revista Vertentes Do Direito, 8(2), 457–487.

ROCHA DE REZENDE, Thiago. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E AS INFRAÇÕES PENAS PRETÉRITAS INSIGNIFICANTES: UMA NOVA PROPOSTA INTERPRETATIVA. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 25, n. 3, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86629. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86629>. Acesso em: 2 out. 2024.

SANTANA, Elson Stecca. O acordo de não persecução penal e a expansão do direito penal: aplicação e eficácia dos casos de Tocantinópolis no estado do Tocantins. 2023. 72 f. (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CONDENAÇÃO PENAL EM SEGUNDO GRAU. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP. v. 19, n. 8, p. 366-381, jan./abr. 2018.

SOARES, Rafael Santos. A DISTORÇÃO DE TEORIAS PENAIS E SEUS EFEITOS RELATIVIZADORES DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 26, p. 469-492. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime. Pacote Anticrime. Organizadores: Eduardo Cambi, Dani Sales Silva, Fernando Marinela. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, pp. 169-186. v. 1. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/47149551/43.+Artigo+Acordo+de+N%C3%A3o+Percecu%C3%A3o+Penal.pdf/fabfd191-3038-00b3-a725-a61181c86548>.

WUNDERLICH, A.; LIMA, C. E. de; MARTINS-COSTA, A.; RAMOS, M. B. Acordo de não persecução penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 42-64, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/11>. Acesso em: 2 out. 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. O STF e a presunção de inocência. In: PINTO, Felipe Martins (org.). Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. cap. 12, p. 197-208. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.